



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-10/2023 - SEDUC

Recorrente: **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME**, inscrita no CNPJ nº 03.018.480/0001-06.

1. RELATÓRIO

A licitante **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME**, inscrita no CNPJ nº 03.018.480/0001-06, aduziu que:

Veio a participar no certame licitatório para sistema de registro de preço, realizado sobre a modalidade de pregão eletrônico, o qual tinha como critério objetivo de julgamento o menor preço por lote/item. O objeto a presente licitação é a seleção de melhor proposta através de registro de preços para a futura contratação de pessoa jurídica para aquisição de bens de consumo (material esportivo e vestuário). O primeiro visa a implementação de atividades esportivas de alto desempenho aos alunos da rede pública de ensino, possibilitando uma melhor qualidade de vida e a descoberta de novos talentos. O segundo contribuirá para identificação dos colaboradores junto aos setores da secretaria, distinguindo as funcionalidades dos programas educacionais a serem desenvolvidos, sob a responsabilidade da secretaria de educação básica, e, em conformidade com as quantidades e especificações contratantes do anexo I, do edital... (...)"

Mais adiante, prosseguiu em suas razões, asseverando que durante o procedimento licitatório a empresa requerente foi inabilitada sob a justificativa de que no Lote II, não apresentou os contratos vinculados aos atestados apresentados, não atendendo ao item 6.5.1 previsto em edital..

Continuou afirmando No âmbito da qualificação técnica para habilitação é certo que no que tange a exigência de atestado ou de declaração de capacidade técnica, essas não podem ser exigidas de maneira desarrazoada, devendo constituir-se tão somente como uma garantia mínima suficiente que demonstre capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas. Essas exigências devem ser fixadas como um resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas, sendo pertinente e compatível com o objeto licitado. Nessa esteira, o art. 30 da Lei



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



8.666/93 dispõe os limites para a exigência de documentação relativa à qualificação técnica, especialmente no inciso II, o qual dispõe que: “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Requeru, por corolário, a recorrente, que seja conhecida sua manifestação para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.

Empós as disposições de praxe, a empresa **CÍCERA EUDASIA ALVES DA SILVA ME**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME**, inscrita no CNPJ nº 03.018.480/0001-06, deve ser **IMPROVIDO**. Vale destacar que o cerne da questão, trazida à baila, envolve o dispositivo contido no item 6.5.1, do edital que trouxe em seu bojo, a seguinte redação:

6.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, com firma reconhecida do emitente, acompanhado do respectivo contrato, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado (**VER ESPECIFICIDADE DE CADA LOTE**), e;
- c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato (com firma reconhecida). Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações.

Compulsando-se o procedimento em cotejo, verifica-se de fato que a empresa recorrente, **NÃO TEM razões em suas argumentações**. Explico. Perlustrando-se seu acervo probatório juntado em sede de habilitação, de plano verificou-se que a recorrente não apresentou à documentação requestada no dispositivo aludido.

Inobstante, o procedimento licitatório ser regido pelo princípio do interesse público, jungido ao da razoabilidade, a municipalidade em liça, não deve se olvidar de seu regramento, mais precisamente, do respectivo instrumento convocatório, que exigiu expressamente a documentação acerca de atestado, para fins de qualificação técnica.

Inicialmente, calha lembrar que o momento em que os eventuais vícios deveriam ser impugnados/questionados eram nas fases/etapas do procedimento licitatório, mais precisamente, por



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



meio de impugnação ao edital, onde inclusive é aberta tal oportunidade, no entanto, a recorrente manteve-se inerte.

A jurisprudência pátria, inclusive desta e. Corte de Justiça, segue nesse sentido.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão. 2) Segurança denegada.(TJAP - MS: 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO. 1. A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte. 2. Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão. 3. Assim, se é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o julgamento da proposta comercial, inviável ao licitante pretender discutir erro cometido na 2ª fase, referente à proposta técnica. 4. Apelação improvida.(TRF1, AMS 1999.34.00.037173-0/DF, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, Quinta Turma, DJ. de 23/09/2002).

Em se permitindo que uma vez vencido os estágios da licitação pudesse o concorrente insurgir-se contra suas estipulações, em fases subsequentes, por entender que o referido não estaria suficientemente a contento de seus interesses, acabar-se-ia por prolongar a análise de períodos estanques do procedimento licitatório, gerando insegurança jurídica e situações fáticas instáveis onde não se saberia com quem se deveria contratar.

O instituto da preclusão deve, na seara do concurso licitatório, pronunciar-se de modo que impeça, como no caso vertente, que a Administração posicione-se em situação inconstante, sem uma certeza a quem adjudicar o objeto do certame.

Por sinal, sobre o tema, esta é a lição de Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, p. 419:

“A Lei 8.666 repetiu uma distorção verificada na vigência do Decreto-Lei 2.300/86. A legislação anterior, à semelhança da atual, determinava que o silêncio do interessado acerca



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

do vício do edital acarretava-lhe a impossibilidade de argüi-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”

A jurisprudência trilha no mesmo caminho, conforme precedentes que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASES. RECURSO. 1. A cada etapa da licitação é aberta oportunidade de os concorrentes apresentarem impugnações e recursos, antes de se passar para a fase seguinte. 2. Após, advindo a fase subsequente, é vedado aos licitantes a discussão de assunto referente à etapa pretérita, porque ocorre o fenômeno da preclusão. 3. Assim, se é proclamado o resultado da 3ª fase, que é o julgamento da proposta comercial, inviável ao licitante pretender discutir erro cometido na 2ª fase, referente à proposta técnica. 4. Apelação improvida. (TRF1, AMS 1999.34.00.037173-0/DF, Rel. Juiz LINDOVAL MARQUES DE BRITO, Quinta Turma, DJ. de 23/09/2002).

Neste sentido, a matéria questionada apela recorrente, fora fulminada pelo instituto da preclusão.

No tocante ao cerne da questão recursal, mesmo que a matéria ventilada não estivesse envolvida pela preclusão, de igual maneira, o recurso não merece seu provimento, como será esposado a seguir.

Muito embora, a recorrente tenha sustentado que juntou a comprovação de que possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração se faz por meio da apresentação de atestados, de modo a evidenciar sua aptidão com base na sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Destaca que logrou êxito em apresentar o atestado de capacidade técnica exigido no edital. Ledo engano.

A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o disposto no artigo 37, XXI da Constituição da República, instituiu a obrigatoriedade de licitação toda vez que qualquer das esferas de Poder da República e demais entidades controladas direta ou indiretamente necessitasse de formalizar contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



O processo de licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa entre as apresentadas por interessados que demonstrem (a) idoneidade e (b) capacidade (técnica e econômica, se a complexidade do objeto assim exigir) para bem prover o objetivo pretendido pela Administração Pública, sempre observando a irrestrita igualdade entre os participantes (princípio constitucional da isonomia),

O edital, por sua vez, consiste no ato em que a Administração torna pública a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida todos os interessados para apresentarem suas propostas.

Outrossim, é sabido pelos operadores do direito, que é comum dizer que o edital é a lei da licitação, pois o que nele estiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade, ressalvadas as questões de mera irregularidade formal desimportantes para a configuração do ato.

Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

O pregão, modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002, tem disciplina e procedimentos próprios, sendo utilizado para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

A Lei nº 10.520/02 tem caráter especial diante da Lei de Licitações, uma vez que disciplina especificamente nova modalidade licitatória e, por este motivo, incidem sobre ela, no que couber, as regras da lei geral, conforme prescreve, inclusive, o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

A compreensão de quadro permanente contida na norma em comento quer dizer que a contratada deve contar com profissional qualificado mediante vínculo efetivo e definitivo para com



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



a empresa e experiência no domínio específico do objeto da licitação, a fim de que inexista dúvida ou incerteza quanto à provisoriedade ou efemeridade da relação jurídica.

O item impugnado (6.5.1) não viola a questão atinente ao momento a que se deve dar a comprovação da qualificação técnica, apenas estabelece mais uma condição no sentido de assegurar a boa execução contratual e obstar eventuais contratações que demonstrem relação meramente formal para o único fim de atender esse ou aquele requisito.

A interpretação do artigo 30 da Lei de Licitações trata de tema dos mais controvertidos, visto ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará, cabendo à jurisprudência, no caso concreto, dar o conteúdo da disciplina para o tema, de acordo com a evolução social.

Na espécie, a exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado.

A Administração Pública ao promover processo licitatório além de contratar com empresas idôneas deve, sempre, primar pelas garantias que visam proteger o erário de eventuais prejuízos.

Logo, não se apresenta ilegal ou abusivo o ato impugnado, porquanto os demais licitantes também se submeteram à necessidade de comprovar que possuem em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, de modo que deve ser mantido, sob pena de vulnerar o princípio da isonomia, já que poderia importar em privilégio a um determinado licitante em detrimento daquele que se encontra com os recursos mínimos de pessoal e equipamento.

Portanto, a recorrente não logrou êxito em apresentar condição satisfatória para a habilitação jurídica atinente à qualificação técnica. Trago ao bojo a jurisprudência pacífica acerca do tema ventilado, como se depreende:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor. (TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso impetrado pela licitante, **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME**, inscrita no CNPJ nº 03.018.480/0001-06.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME**, inscrita no CNPJ nº 03.018.480/0001-06, mantendo-se incólume a decisão guerreada, permanecendo inabilitada a recorrente

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 28 de Abril de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE DE BRITO NOBRE
PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-10/2023 - SEDUC

Recorrente: **IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME**, inscrita no CNPJ nº 03.018.480/0001-06.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova Ce, 02 de Maio de 2023.



**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**